



Projeto de Lei nº 5.060, de 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para garantir a isenção do IPI à categoria dos representantes comerciais autônomos.

AUTOR: Dep. RENATO MOLLING

RELATOR: Dep. MAURÍCIO TRINDADE

APENSADO: Projeto de Lei nº 5.946, de 2009

Projeto de Lei nº 852, de 2011

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.060, de 2009, visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – os veículos utilizados pelos profissionais de representação comercial autônoma, nos termos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1995, por meio da inclusão de inciso no artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O autor destaca que se trata de medida de grande interesse social e justiça para com a categoria dos representantes comerciais, que utilizam seus



veículos como instrumento de trabalho em uma atividade de grande importância e de extrema relevância para o desenvolvimento do país.

Os apensos Projetos de Lei nº 5.946, de 2009, e 852, de 2011, também visam isentar os veículos adquiridos por representantes comerciais do Imposto sobre Produtos Industrializados, por meio de lei específica, com restrições quanto à cilindrada máxima que não deve ser superior a dois mil centímetros cúbicos, ao uso de combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão e à comprovação do exercício da profissão há pelo menos 1 ano.

Segundo o autor, os representantes comerciais constituem classe muito grande no País, que alavanca a atividade comercial e industrial, utilizando o automóvel como instrumento necessário para o desenvolvimento de seu trabalho, por isso a apresentação da proposição.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à



apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos

no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.060, de 2009, bem como os apensos Projetos de Lei nº 5.946, de 2009, e 852, de 2011, tem por objetivo isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de veículos utilizados pelo representantes comerciais. Tal medida acarreta renúncia fiscal, sem, no entanto, terem sido apresentados o montante da renúncia, a forma de compensá-la, e seu termo final de vigência não superior a 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anos; assim, as proposições em tela devem ser consideradas incompatíveis e inadequadas financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.060, de 2009, e de seus apensos PROJETOS DE LEI Nº 5.946, de 2009, e 852, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE
Relator